# "DESIGUALDADES DENTRO DAS DESIGUALDADES": UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DE "O CORTIÇO" DE ALUÍSIO AZEVEDO

Ângela Almeida<sup>1</sup> Barbara Bedin<sup>2</sup>

RESUMO: A reflexão parte do romance *O cortiço*, de Aluísio Azevedo, para analisar o tratamento que o direito, o Estado e a sociedade dispensam às minorias ou grupos oprimidos, nomeadamente, aos negros, mestiços e pobres. No romance, o branco é por excelência, não o que tem cor branca, mas o que pertence ou vai pertencer à classe dominante. Sobretudo o português. E ainda: o negro não é o de cor preta, mas todos os que pertencem às camadas sociais cujos membros são, no limite, tratados como escravos, ou seja, aqueles sobre os quais recai o trabalho produtivo. É a massa de trabalhadores do cortiço, feita de brancos, negros, mulatos, caboclos, cafuzos. Os portugueses que tendem à classe dominada, em vez de tenderem à camada dominante, se equiparam essencialmente ao negro. Um desdobramento jurídico dessa discussão, na sociedade contemporânea, pode ser visto no julgamento no STF da ADPF 186, contra o programa de cotas para afrodescendentes nas universidades.

\_

Î Ângela Almeida é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - RS, Aluna do Programa de Doutorado em Letras pela Associação Ampla Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Centro Universitário Ritter dos Reis- RS (UniRitter).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Barbara Bedin é Advogada e Professora do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha- RS, Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul-RS, Aluna do Programa de Doutorado em Letras pela Associação Ampla Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Centro Universitário Ritter dos Reis-RS (UniRitter).

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Literatura. Discriminação Racial. Ações Afirmativas. Justiça Jurídica.

**SUMÁRIO**: 1. Introdução. 2. Direito e Literatura: dois modos de articulação. 3. O cortiço: o retrato de um país. 3.1. A (des)humanização pelo trabalho. 3.2 O drama da indiferença do ser humano para com seu semelhante. 3.3 O preconceito racial e social. 4. Considerações finais. 5. Referências.

#### 1 INTRODUÇÃO

A fonte para esta reflexão será a literatura. Propomo-nos, aqui, a explorar a perspectiva de aproximação interdisciplinar entre Direito e Literatura como instrumento pedagógico no que se refere aos direitos humanos. O nosso ponto de partida é um texto de Robin West em que a autora reconhece como uma das fundamentais potencialidades dos estudos interdisciplinares de Direito e Literatura a de explorar os sentidos humanísticos da justiça jurídica.<sup>3</sup> West mostra-se admirada pela ausência de consenso entre os juristas sobre o alcance ou as exigências da chamada justiça jurídica. Sendo que muitos são aqueles que enveredam pelos caminhos do Direito com o propósito de se dedicar à justiça, procurando orientar a sua vida profissional por esta virtude, a autora considera alarmante o fato de não haver, e de não se ensinar, uma teoria padrão de justiça jurídica, ou uma família de teorias alternativas que possam informar o trabalho que desenvolvemos no

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> West acredita que a Literatura, como parte integrante da formação do jurista, tem a capacidade, através da leitura das narrativas, de proporcionar uma melhor compreensão dos outros e, consequentemente, de tornar os seres humanos melhores, mais morais, enfim, mais civilizados, tendo em vista o condicionamento de seus sentimentos, simpatias e imaginação. Cf. WEST, Robin. Toward humanistic theories of legal justice. **Cardozo Studies in Law and Literature**, University California Press, v.10, n. 2, p. 147-150, 1998.

contexto da prática judiciária. De tal forma são desprezados os conteúdos desta justiça, que o juiz Holmes, do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, teria um dia comentado que parava de ouvir sempre que os advogados, em Tribunal, apelavam à justiça: era sinal inequívoco de que não tinham nem os fatos nem o direito do seu lado, ou, pior, de que não faziam nem ideia sobre qual o direito pudesse ser relevante para o seu caso.

Apontando a justiça como objetivo fundamental do Direito e da prática judiciária, West vê os estudos de Direito e Literatura como definitivamente comprometidos com a exploração dos sentidos humanísticos da justiça jurídica.

#### 2 DIREITO E LITERATURA: DOIS MODOS DE ARTICULAÇÃO

Os estudos de Direito e Literatura implicam analisar as maneiras pelas quais o direito é representado na literatura, nomeadamente: as recriações literárias de processos jurídicos, o modo de ser e o caráter dos juristas, o uso simbólico do direito e o tratamento que o direito, Estado e a sociedade dispensam às minorias ou grupos oprimidos.<sup>4</sup>

Esse nível de análise tem alimentado, ao longo das últimas décadas, uma das mais relevantes vertentes dos estudos interdisciplinares de Direito e Literatura, precisamente a que nos fala do Direito *na* Literatura (*Law in Literature*). Os primeiros trabalhos deste casamento jurídico-literário ter-se-ão, mesmo, centrado neste domínio, tendencialmente mais atraente e mais sedutor. Mais apto, digamos, a que um movimento, que ia dando seus primeiros passos, nele

11

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. SCHWARTZ, Germano. A Constituição, a Literatura e o Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 53-54.

empenhasse a sua criatividade, explorando simultaneamente o seu enorme potencial pedagógico.<sup>5</sup>

Nos últimos anos, com a aproximação da teoria do direito à teoria literária, também se vão incrementando os estudos do chamado Direito como Literatura (*Law as Literature*), tornando-se esses estudos gradualmente mais sérios e mais profundos. Multiplicam-se os trabalhos que examinam os textos e os discursos jurídicos sob as seguintes perspectivas: (a) o papel da retórica, a partir do *Law and Literature as Language*;<sup>6</sup> (b) a função da narrativa, com base no *Legal Storytelling Movement*;<sup>7</sup> e (c) a noção de interpretação, correspondente ao *Legal texts as literary texts*.<sup>8</sup> O tratamento de tais questões também tem

<sup>5.</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> É nesse grupo que incluímos os textos ficcionais que propiciam a discussão de problemas jurídicos. Cf. FULLER, Lon. **O caso dos exploradores de cavernas**. Porto Alegre: Fabris, 1976. DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciantes invejosos**: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça. Com a tradução de texto de Lon L. Fuller, parte da obra The morality of law. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. E, uma análise complexa dos resultados alcançados pelas investigações do Direito e Literatura em face de sua potencialidade pedagógica encontra-se em: WARD, Ian. **Law and Literature**: possibilities and perspectives. New York: Cambridge University Press, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sob a perspectiva da retórica, a linguagem aparece como um elemento comum ao Direito e à Literatura, na medida em que ambas as disciplinas operam através do discurso, desde o simples uso persuasivo da linguagem, voltado para o convencimento daquilo que se pretende transmitir, até sua complexa capacidade de afirmação dos valores e interesses da sociedade. Ver, para tanto, WHITE, James Boyd. Law as rhetoric, rhetoric as law: the arts of cultural and communal life, University of Chicago Law Review, v. 52, n. 3, p. 684-702, 1985.

A perspectiva da narrativa volta-se para duas temáticas distintas: de um lado, o núcleo da racionalidade jurídica e da prática legal, tendo em vista a importância que a noção de narrativa assume nas argumentações e fundamentações judiciais; de outro, a capacidade da narrativa de dar voz às minorias excluídas da sociedade civil e política, possibilitando uma interação entre aqueles que participam da produção da cultura jurídica e da literatura e aqueles que delas não participam. Cf. CÁRCOVA, Carlos María. Derecho y narración. In: TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo; ROSA, Alexandre Morais da. et al (org.). Direito & literatura: ensaios críticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 11-19.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> No que se refere à perspectiva interpretativa, merecem destaque as teses desenvolvidas por Dworkin, no âmbito do direito, e por Fish, no âmbito da literatura. Cf. FISH, Stanley. Is there a text a text in this class? The autority of interpretative communities. Cambridge: Harvard University Press, 1980. p. 43, para quem os intérpretes não fazem a decodificação dos poemas; eles o fazem propriamente.

suscitado importantes reflexões no que diz respeito às relações do direito com o poder, com a autoridade, com a cultura e com a própria constituição da comunidade.<sup>9</sup>

Na medida em que todo o movimento vai adquirindo certa maturidade, também se assiste a uma transformação, no seio daquela primeira vertente referida – a que reflete sobre o direito *na* literatura – da chamada literatura canônica para o efeito. Houve uma alteração dos critérios que permitiam fundamentar as melhores escolhas literárias em função dos resultados que eram tidos em vista. Essas escolhas tradicionalmente incidiam em obras que de modo mais explícito e imediato acusavam a presença do jurídico nos seus enredos ou na vida de suas personagens. Obras em que se retratava diretamente o mundo das relações jurídicas e em que era manifesto o emprego de mecanismos literários por parte dos vários profissionais do direito envolvidos.<sup>10</sup>

Mas a verdade é que, prestando bem atenção, toda a literatura tem a ver com o direito. Pelo menos implicitamente, na medida em que essa mesma literatura cresce e se desenvolve à sombra da condição humana. Este é o seu material. As personagens são seres humanos, envolvidos em relações de trabalho, familiares, sociais. Relações que, sobretudo, são relações humanas, as mesmas que constituem a própria matéria-prima de que se nutre o direito. E que são ao mesmo tempo aquilo que reclama o direito, que o torna uma necessidade.<sup>11</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Mostrar que a Literatura contribui diretamente para a formulação e a elucidação das principais questões relativas à justiça, à lei e ao poder é o propósito de François Ost em Contar a lei. São Leopoldo, RS: Editora UNISINOS, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Cf. MORAWETZ, Thomas. Law and Literature. *In:* PATTERSON, Dennis. (ed.). A companion to philosophy of legal and legal theory. 2. ed. Malden: Blackwell, 2010, p. 446-456.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> O Direito também pode ser representado de forma implícita nas obras literárias como, por exemplo, no romance intitulado Howards End (publicado em 1911) de E.M. Forster que

Isso significa que a ficção literária relevante para as nossas reflexões não é tanto nem só aquela que incide sobre as questões institucionais de uma ordem jurídica, e sim aquela que se mostra capaz de contribuir para o nosso conhecimento da condição humana, aprofundar a nossa capacidade de compreensão e tolerância empáticas, fomentar a nossa capacidade de nos imaginarmos "na pele do outro". É aquela que nos consiga tornar capazes de compaixão, nas conhecidas palavras de Martha Nussbaum, pelo reconhecimento de nossa própria vulnerabilidade à desgraça. <sup>12</sup> Todas estas qualidades são fundamentais a um jurista, não só porque trazem humildade, mas também porque nos tornam mais humanos.

Os dilemas éticos com que tantas vezes a literatura e o direito nos confrontam têm que ser resolvidos por pessoas, antes das nossas qualidades de jurista serem convocadas. E uma qualidade que se pretende ver desenvolvida pela entrega à literatura é precisamente a da inteligência imaginativa e crítica. A literatura descreve-nos o caráter mais universal do direito, o da complexidade da natureza humana que o

gira em torno de um contraste de estilos e valores entre duas irmãs alemãs, mas radicadas na Inglaterra, dentro de um enredo que desenha as classes comerciais da época, traição, romances entre casais de diferentes classes sociais, apesar de estar distante de um cenário jurídico tradicional retrata, sem equívocos, a retórica e o raciocínio jurídicos. Cf. POSNER, Richard. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 497-499.

Cf. NUSSBAUM, Martha. Il giudizio del poeta. Imagginazione letteraria e vita civile. Milano: Feltrinelli, 1996. p. 16-17, para quem a imaginação literária desempenha um papel importantíssimo, eis que "un'etica del rispetto imparziale della dignità umana non può prevedere gli esseri umani reali non stanno mettendo in grado di immaginazione per entrare nella vita delle persone e gustare le emozioni associate a tali partecipazioni.". Da mesma autora, cf. também: Emoções racionais. *In:* TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfred; SIQUEIRA, Ada Boglioto Piancastelli de. et al. **Direito & literatura**: discurso, imaginário e normatividade. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 345-377.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ver SILVA, Joana Aguiar e. Visões humanistas da justiça em ensaio sobre a cegueira. *In:* TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfred; SIQUEIRA, Ada Boglioto Piancastelli de. et al. **Direito & literatura**: discurso, imaginário e normatividade. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 209-236.

sustenta, e constitui, nessa medida, um fundamental veículo para o seu conhecimento

O direito não atua de forma isolada, mas interage com as demais práticas desta sociedade que também se preocupa com o controle social e sua normatividade. Para compreender o significado e o alcance das normas jurídicas dentro do contexto social, o direito deve ser investigado de forma interdisciplinar. Ele pode socorrer-se da literatura para resolver problemas mais complexos, demonstrando a importância do estudo interdisciplinar na medida em que auxilia na resolução de "problemas pedagógicos e científicos novos e complexos dentro de uma determinada concepção de realidade de conhecimento e de linguagem". 14

Em vista desses argumentos é que partimos agora para uma aproximação interdisciplinar com uma literatura que visa a descrever e eventualmente a tomar posição em face das iniquidades sociais, as mesmas que alimentam o combate pelos direitos humanos.

#### 3 O CORTIÇO: O RETRATO DE UM PAÍS

Denunciar as mazelas sociais e se afastar da visão fantasiosa da vida, presente no romantismo, estes eram os principais objetivos do movimento literário Naturalismo, no qual *O cortiço* se insere. O romance de Aluísio Azevedo, publicado em 1890, desenha um mural da sociedade do Rio de Janeiro do fim do século XIX e de suas relações sociais.<sup>15</sup>

ı

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> PAVIANI, Jayme. Interdisciplinaridade: conceitos e distinções. 2. ed. rev. Caxias do Sul, RS: Educs, 2008. p. 19.

<sup>15 &</sup>quot;É [...] como romancista social que melhor se afirmou o talento de Aluísio. É o escritor apaixonado, o artista combativo, pondo a nu os problemas sociais e morais da realidade brasileira do seu tempo: o preconceito de cor, os preconceitos de classe, a ganância de lucro fácil — e todas as injustiças e misérias decorrentes. Mais do que o indivíduo, é a sociedade que lhe interessa. Mais que miniaturista da alma, é o pintor de amplos murais. E é na pintura um verdadeiro impressionista: colorido vivo, tons fortes e quentes. Mostra

O impacto da industrialização, como sabemos, promoveu a centralização urbana em escala nunca vista, criando novas e terríveis formas de miséria – inclusive a da miséria posta diretamente ao lado do bem-estar, com o pobre vendo a cada instante os produtos que não poderia obter. Essa nova situação logo alarmou as consciências mais sensíveis e os observadores lúcidos, gerando uma série de romances que a denunciam. Aluísio foi o primeiro dos nossos romancistas a descrever minuciosamente o mecanismo de acumulação do capital. No seu romance, está presente o mundo do trabalho, do lucro, da competição, da exploração econômica visível, que dissolvem a fábula e sua intemporalidade, como aponta Antonio Candido. 16

A tese de doutoramento do médico Raul Sá Pinto (1907) retrata de forma acadêmica o que Aluísio denunciara através do romance no que diz (des) respeito aos direitos humanos dos trabalhadores brasileiros:

No Brasil, país grande em todos os sentidos – na extensão incalculável de seu território, na opulência esplendorosa de sua natureza, na inteligência pujante de seus filhos – parece incrível mas é verdade, os operários vivem na mais contristadora das misérias – famintos, rotos, desabrigados e esfalfados. E nada se tem feito por eles, que – coitados! – se encontram agora, como sempre, nas mesmas condições lamentabilíssimas.<sup>17</sup>

#### 3.1 A (DES)HUMANIZAÇÃO PELO TRABALHO

preferência pelos tipos vulgares e grosseiros, pelos ambientes sujos e situações deprimentes — o artista procurando acordar a consciência do leitor, da sociedade comprometida nas injustiças". Cf. LUFT, Celso Pedro. **Dicionário da literatura portuguesa e brasileira**. Porto Alegre: Globo, 1967. p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> CANDIDO, Antonio. De cortiço a cortiço. *In:* AZEVEDO, Aluísio. **O cortiço**. 1.ed. São Paulo: Expressão popular, 2011. p. 7-37.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MORAES, Evaristo de. Apontamentos de direito operário. 4 ed. São Paulo:Ltr, 1998. p. XXXI.

Antonio Candido conta que no final do século XIX era corrente no Rio de Janeiro o ditado humorístico: "Para português, negro e burro, três pês: pão para comer, pano para vestir, pau para trabalhar". <sup>18</sup> O crítico explica que, para o brasileiro livre daquele tempo, com tendência mais ou menos acentuada para o ócio, favorecido pelo regime de escravidão, o português se nivelaria ao escravo porque, de tamanco e camisa de meia, parecia depositar-se (para usar a imagem usual da época) na borra da sociedade, pois "trabalhava como um burro de carga". A diferença consistia em que: "enquanto o negro escravo e depois liberto era de fato confinado sem remédio às camadas inferiores, o português, falsamente assimilado a ele pela prosápia leviana dos 'filhos da terra' podia eventualmente acumular dinheiro, subir e mandar no país meio colonial". <sup>19</sup>

De fato, no romance, o português não se distingue inicialmente pelos hábitos da escrava Bertoleza: "empilhando privações sobre privações, trabalhando e mais a amiga como uma junta de bois". <sup>20</sup> Mas João Romão era o proprietário do cortiço, do qual vai tirando os meios que o elevam no fim do livro ao andar da burguesia, pronto para ser comendador ou visconde.

Bertoleza, apesar de ser explorada até a exaustão por seu companheiro, era feliz, pois vivia iludida na sua falsa liberdade. Ela só compreendeu a sua posição e a sua condição de "animal de trabalho" com a transformação do companheiro:

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CANDIDO, *op. cit.*, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> AZEVEDO, op. cit., p. 47

E Bertoleza bem que compreendia tudo isso e bem que estranhava a transformação do amigo. Ele ultimamente mal se chegava para ela e, quando o fazia, era com tal repugnância, que antes não o fizesse. A desgraçada muitas vezes sentia-lhe cheiro de outras mulheres, perfumes de cocotes estrangeiras e chorava em segredo, sem ânimo de reclamar seus direitos. Na sua obscura condição de animal de trabalho, já não era o amor que a mísera desejava, era somente confiança no amparo de sua velhice quando de todo lhe faltassem as forças para ganhar a vida.<sup>21</sup>

No momento em que enriqueceu e foi aceito como futuro marido da filha de Miranda,<sup>22</sup> João Romão quis se livrar da escrava Bertoleza.

## 3.2 O DRAMA DA INDIFERENÇA DO SER HUMANO PARA COM SEU SEMELHANTE

O português sentia-se atrelado à "negra dos diabos, e não conseguia arredar logo de sua vida aquele ponto negro: apagá-lo rapidamente, como quem tira da pele uma nódoa de lama!" Ele se via como alguém que lutara muito e que estava prestes a ver seus sonhos ambiciosos se desfazerem no ar:

Que raiva ter de reunir aos voos mais fulgurosos da sua ambição a ideia mesquinha e ridícula daquela inconfessável concubinagem! E não podia deixar de pensar no demônio da negra, porque a maldita ali estava perto, a rondá-lo ameaçadora e sombria; ali estava como o documento vivo das suas misérias, já passadas mas ainda palpitantes. Bertoleza devia ser esmagada, devia ser suprimida, porque era tudo que havia de mau na vida delel<sup>23</sup>

João Romão contou com a ajuda de Botelho para se livrar de Bertoleza. Saudosista, o velho Botelho, na sua juventude, fora um

<sup>22</sup> Miranda era o negociante português, proprietário do sobrado vizinho ao cortiço, invejado por João Romão.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> *Ibidem*, p. 318

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> AZEVEDO, *op. cit.*, p. 345

comerciante de escravos, profissão da qual muito se orgulhava. Foi com muita decepção e raiva que tomou conhecimento das ideias da época sobre abolição. Sempre que podia vociferava, classificando os abolicionistas e os partidários da *Lei Rio Branco* de "cáfila de salteadores". O Brasil, em sua opinião, só tinha uma serventia: "enriquecer os portugueses, e que, no entanto, o deixara, a ele, na penúria".<sup>24</sup>

O final do romance seguiu uma forma crítica, apontando os "abolicionistas de ocasião", como refere Marília Conforto. <sup>25</sup> João Romão denunciou Bertoleza aos seus antigos donos, que vieram até a venda resgatar a escrava fugida. Ao ver seus antigos donos e pressentir o que estava para lhe acontecer, Bertoleza se suicida. João Romão, então livre da sua "nódoa de lama", lucrou novamente com a moribunda instituição escravista. Nesse momento (o do suicídio de Bertoleza), parava à porta da rua uma carruagem. Era uma comissão de abolicionistas que vinha de casaca, trazer a João Romão o diploma de sócio benemérito. Ele mandou que os conduzissem para a sala de visitas. <sup>26</sup>

#### 3.3 O PRECONCEITO RACIAL E SOCIAL

Aluísio não seria um verdadeiro naturalista se não colocasse no centro da sua narrativa a *raça* e o *meio* como termos explicativos privilegiados. O mecanismo do cortiço por ele descrito é regido por um

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CONFORTO, Marília. Faces da personagem escrava. Caxias do Sul: EDUCS, 2001. p. 129.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> AZEVEDO, *op. cit.*, p. 374.

determinismo que mostra a natureza (*meio*) condicionando o grupo (*raca*) e ambos definindo as relações humanas na habitação coletiva.<sup>27</sup>

Jerônimo é *um*, ou o português honrado e comedido, que viera para o Brasil na esperança de fazer fortuna. Mas ao se apaixonar pela mestiça Rita Baiana e por causa dela abandonar mulher e filha, Jerônimo cedeu à atração da terra, dissolveu-se nela e com isso perdeu a possibilidade de dominá-la, como João Romão. Uma transformação, lenta e profunda, operava-se nele:

A vida americana e a natureza do Brasil patenteavam-lhe agora os aspectos imprevistos e sedutores que o comoviam; esquecia-se dos seus primitivos sonhos de ambição; para idealizar felicidades novas, picantes e violentas; tornava-se liberal, imprevidente e franco, mais amigo de gastar que de guardar; adquiria desejos, tomava gosto aos prazeres, e volvia-se preguiçoso resignando-se, vencido, às imposições do sol e do calor, muralha de fogo com que o espírito eternamente revoltado do último tamoio entrincheirou a pátria contra os conquistadores aventureiros.<sup>28</sup>

Curioso que: "Quanto mais ia ele [Jerônimo] caindo nos usos e costumes brasileiros, tanto mais os seus sentidos se apuravam, posto que em detrimento das suas forças físicas".<sup>29</sup> Com esta passagem Aluísio ratifica a ideia discutida nos meios científicos da época, de que os trópicos eram lugares "infernais", onde o desenvolvimento seria praticamente impossível por ser um lugar tão quente e povoado por uma raça de negros e mestiços inferiores.<sup>30</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> O determinismo era uma das mais importantes correntes do pensamento da época. Criada por H. Taine, essa teoria parte do princípio de que o comportamento humano é determinado por três aspectos básicos: o meio, a raça e o momento histórico.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> AZEVEDO, *op. cit.*, p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> *Ibidem*, p. 164.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Sobre a introdução das teorias raciais no Brasil e seu acolhimento por intelectuais brasileiros, na virada do século XIX para o XX, ver: TAMANO, Luana Tieko Omena; SANTOS, Poliana dos; MAGALHÃES, Gildo; MARTINS, Ana Claudia Aymoré. O cientificismo das teorias raciais em O cortiço e Canaã, História, Ciências. Saúde-

Mesmo a esposa de Jerônimo que horrorizada presenciou a transformação do marido, não ficara livre da corrupção moral e física que os usos e costumes brasileiros exerciam sobre os estrangeiros. Piedade de Jesus foi matando as saudades da terra natal e se entregando, principalmente à bebida, após a separação do marido.<sup>31</sup>

Jerônimo morava agora com Rita Baiana numa estalagem na Cidade Nova:

O português abrasileirou-se para sempre; fez-se preguiçoso, amigo das extravagâncias e dos abusos, luxurioso e ciumento; fora-se-lhe de vez o espírito da economia e da ordem; perdeu a esperança de enriquecer, e deu-se todo, todo inteiro, à felicidade de possuir a mulata e ser possuído só por ela, só ela, e mais ninguém.<sup>32</sup>

A natureza do País funciona como força perigosa encarnada figuradamente em Rita. Ela é a síntese das impressões que Jerônimo recebera chegando aqui: "ela era a luz ardente do meio-dia; ela era o calor vermelho das sestas da fazenda; era o aroma quente dos trevos e das baunilhas que o atordoava nas matas brasileiras".<sup>33</sup>

Para se livrar e realizar seu projeto de enriquecimento e ascensão social, um português do tipo João Romão precisava despir o sexo de qualquer atrativo, recusar o encanto das Ritas Baianas e ligar-se com a pobre Bertoleza, meio gente, meio bicho.

Esta Bertoleza, aliás, que era cafuza e que serve para surpreender o romancista em pleno racismo: "Ele propôs-lhe morarem juntos e ela concordou de braços abertos, feliz em meter-se de novo com um

**Manguinhos**, v.18, n.3, Rio de Janeiro, July/Sept, 2011. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702011000300009&script=sci\_arttext">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702011000300009&script=sci\_arttext</a>. Acesso em 15 agos. 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> AZEVEDO, p. 323.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> *Ibidem*, p. 322.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> *Ibidem*, p. 141.

português, porque, como toda cafuza, Bertoleza não queria sujeitar-se a negros e procurava instintivamente o homem numa raça superior à sua". 34

Nada falta como se vê: o *instinto* racial, a raça *inferior*, o desejo de *melhorá-la*, o contato redentor com a raça *superior*... O mesmo ocorre nos amores de Jerônimo e Rita que, "volúvel como toda mestiça", quando viu que o português a queria, tratou logo de largar o capoeira Firmo, mulato como ela, porque o "sangue da mestiça reclamou os seus direitos de apuração, e Rita preferiu no europeu o macho de raça superior".<sup>35</sup>

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Aluísio registra n'*O cortiço* os problemas sociais e morais da realidade brasileira do seu tempo: o preconceito de cor, os preconceitos de classe, a ganância de lucro fácil – e todas as injustiças e misérias decorrentes. Mais do que o indivíduo é a sociedade que lhe interessa.

Isso explica o porquê da presença do *trabalho* representado em suas personagens: trabalho escravo (Bertoleza) como base de sustentação da aristocracia urbana e já em decadência à medida que novos paradigmas adentram a sociedade oitocentista; trabalho assalariado como forma de sobrevivência material, mas em condições precárias visto que representativo de uma fase de extrema expropriação do trabalhador livre (Jerônimo); trabalho como forma de ascensão social associado à expropriação do outro (João Romão); trabalho contraposto

35 *Ibidem*, p. 279.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> *Ibidem*, p. 43

ao ócio (Rita Baiana), para representar as diferenças deterministas mesológicas e raciais.<sup>36</sup>

Sob a influência de teorias científicas produzidas por intelectuais europeus, Aluísio toma o Brasil essencialmente como natureza (*meio*) que condiciona o grupo (*raça*) e, portanto, o destino de cada um. Mas essa força determinante é contrabalançada e compensada pela exploração do português (João Romão), que rompe as contingências e, a partir do cortiço, domina a raça e supera o meio.

A caracterização étnica inicial é então redefinida segundo critérios sociais e econômicos. No romance, o branco é por excelência, não o que tem cor branca, mas o que pertence ou vai pertencer à camada dominante. Sobretudo o português. E ainda: o negro não é o de cor preta, mas todos os que pertencem às camadas sociais cujos membros são, no limite, tratados como escravos, ou seja, aqueles sobre os quais recai o trabalho produtivo. É a massa de trabalhadores do cortiço, feita de brancos, negros, mulatos, caboclos, cafuzos. Os portugueses que tendem à classe dominada, em vez de tenderem à camada dominante, se equiparam essencialmente ao negro, como Jerônimo.<sup>37</sup>

Assim, o romance de Aluísio não só se constitui em uma abordagem do tema escravidão, mas também contribui para a discussão sobre a difícil integração do negro ou mestiço e do pobre, na sociedade contemporânea.

Um desdobramento jurídico dessa discussão pode ser visto no julgamento no STF da ADPF n. 186, contra o programa de cotas para afrodescendentes nas universidades. O Tribunal considerou insuficiente

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> FANINI, Ângela Maria Rubel. O universo do trabalho em O Cortiço de Aluísio Azevedo. **Revista de Letras**, v. 13, p. 54-68, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CANDIDO, Antonio. Duas vezes "A passagem do dois ao três". *In:* CANDIDO, Antonio. **Textos de intervenção**. Seleção, apresentação e notas de Vinicius Dantas. São Paulo: Ed. 34, 2002. p. 51-76.

a utilização de critério social ou de baixa renda para promover a integração de grupos excluídos. A diferença entre as políticas afirmativas sociais e raciais se explicita, segundo o Ministro Ayres Britto, quando se constatam "desigualdades dentro das desigualdades", ou seja, quando uma desigualdade – a econômica, por exemplo – potencializa outra – como a de cor. Daí a necessidade de políticas públicas diferenciadas que reforcem outras políticas públicas e permitam às pessoas transitar em todos os espaços sociais – universidades, inclusive – em igualdade de condições, com o mesmo respeito e desembaraço.<sup>38</sup>

#### **5 REFERÊNCIAS**

CANDIDO, Antonio. **De cortiço a cortiço**. In: AZEVEDO, Aluísio. O cortiço. 1.ed. São Paulo: Expressão popular, 2011. p. 7-37.

CÁRCOVA, Carlos María. **Derecho y narración**. In: TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo; ROSA, Alexandre Morais da. et al (org.). Direito & literatura: ensaios críticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 11-19.

CONFORTO, Marília. Faces da personagem escrava. Caxias do Sul: EDUCS, 2001.

DIMOULIS, Dimitri. O caso dos denunciantes invejosos: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça. Com a tradução de texto de Lon L. Fuller, parte da obra The morality of law. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FISH, Stanley. Is there a text a text in this class? The autority of interpretative communities. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

FULLER, Lon. **O caso dos exploradores de cavernas**. Porto Alegre: Fabris, 1976.

LUFT, Celso Pedro. **Dicionário da literatura portuguesa e brasileira**. Porto Alegre: Globo, 1967.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> STF. Voto do ministro Ayres Britto distingue cotas sociais e raciais. **Notícias,** publicado quinta-feira, 26 de abril de 2012. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206041>. Acesso em 07 ago. 2012.

NUSSBAUM, Martha. Il giudizio del poeta. Imagginazione letteraria e vita civile. Milano: Feltrinelli, 1996.

\_\_\_\_\_. Emoções racionais. In: TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfred; SIQUEIRA, Ada Boglioto Piancastelli de. et al. Direito & literatura: discurso, imaginário e normatividade. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 345-377.

PAVIANI, Jayme. Interdisciplinaridade: conceitos e distinções. 2. ed. rev. Caxias do Sul, RS: Educs, 2008.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. XXXI.

OST, François. Contar a lei. São Leopoldo, RS: Editora UNISINOS, 2004.

MORAWETZ, Thomas. **Law and Literature**. In: PATTERSON, Dennis. (ed.). A companion to philosophy of legal and legal theory. 2. ed. Malden: Blackwell, 2010, p. 446-456.

POSNER, Richard. **Para além do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SILVA, Joana Aguiar e. **Visões humanistas da justiça em ensaio sobre a cegueira**. In: TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI

NETO, Alfred; SIQUEIRA, Ada Boglioto Piancastelli de. et al. **Direito & literatura: discurso, imaginário e normatividade**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. p. 209-236.

STF. Voto do ministro Ayres Britto distingue cotas sociais e raciais. *Notícias*, publicado quinta-feira, 26 de abril de 2012. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?</a> idConteudo=206041>. Acesso em 07 ago. 2012.

TAMANO, Luana Tieko Omena; SANTOS, Poliana dos; MAGALHÃES, Gildo; MARTINS, Ana Claudia Aymoré. **O cientificismo das teorias raciais em O cortiço e Canaã, História, Ciências**. Saúde-Manguinhos, v.18, n.3, Rio de Janeiro, July/Sept, 2011. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104</a>-

59702011000300009&script=sci\_arttext>. Acesso em 15 agos. 2012.

WARD, Ian. Law and Literature: possibilities and perspectives. New York: Cambridge University Press, 1995.

WEST, Robin. **Toward humanistic theories of legal justice**. Cardozo Studies in Law and Literature, University California Press, v.10, n. 2, p. 147-150, 1998.

WHITE, James Boyd. Law as rhetoric, rhetoric as law: the arts of cultural and communal life, University of Chicago Law Review, v. 52, n. 3, p. 684-702, 1985.